



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS/LRC

Sessão de 21 de setembro de 1988...

ACÓRDÃO Nº 103-08.625

Recurso nº 92.799 - IRPJ - EXS.: 1984 a 1987

Recorrente EMPRESA GAZETILHA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA - RJ

IRPJ - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

É de se declarar a nulidade da decisão de primeiro grau que inobserva as normas legais pertinentes, contidas no Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA GAZETILHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

- RELATOR

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

22SET1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073/000.327/87-51

RECURSO Nº: 92.799
ACÓRDÃO Nº: 103-08.625
RECORRENTE: EMPRESA GAZETILHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPRESA GAZETILHA LTDA., inscrita no CGC sob nº
32.493.629/0001-07, foi lançada de ofício, sendo que as infrações praticadas estão descritas no verso do Auto de Infração de fls. 46 e 47, nos seguintes termos:

"Item 1 - OMISSÃO DE RECEITAS

1.1 - A empresa deixou de comprovar parte do saldo da conta FORNECEDORES constante dos seus Balanços Gerais encerrados em 31/12/83, 31/12/84 e 31/12/85, caracterizando, assim, omissão de receitas formadas à margem do Lucro Tributável, conforme demonstrativo anexo e que passa a ser parte integrante deste Auto de Infração.

Vr. a tributar no Ex. 1984-AB 83-Cr\$ 34.120.739,83
Vr. a tributar no Ex. 1985-AB 84-Cr\$ 28.843.147,17
Vr. a tributar no Ex. 1986-AB 85-Cr\$ 85.104.555,00

1.2 - A empresa deixou de comprovar parte do saldo da conta EMPRÉSTIMOS (Passivo Circulante) constante dos seus Balanços Gerais encerrados em 31/12/83, 31/12/84, 31/12/85 e 31/12/86, caracterizando, assim, omissão de receitas formadas à margem do Lucro Tributável, conforme demonstrativo anexo e que passa a ser parte integrante deste Auto de Infração.

Vr. a tributar no Ex. 1984-AB 83-Cr\$ 4.500.000,05
Vr. a tributar no Ex. 1985-AB 84-Cr\$ 63.689.522,95
Vr. a tributar no Ex. 1986-AB 85-Cr\$ 34.187.981,05
Vr. a tributar no Ex. 1987-AB 86-Cr\$ 136.108,00



Dispositivos infringidos: Artigos 157, § 1º, 158, 180 e 387, Inciso II do RIR/80.

- 1.3 - A empresa deixou de comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem do empréstimo no valor de Cr\$ 40.000.000,00 (Quarenta milhões de cruzeiros) feito à mesma, no ano-base de 1984, pelo sócio CÉLIO PIVELLO SIQUEIRA, caracterizando, assim, omissão de receitas formadas à margem do Lucro Tributável.

Vr. a tributar no Ex. 1985-AB 84Cr\$ 40.000.000,00

Dispositivos infringidos: Artigos 157, § 1º, 158, 181 e 387, Inciso II do RIR/80.

Item 2 - FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DRPJ/87 E, POR CONSEQUENTE, DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REFERENTE AO EXERCÍCIO 1987.

A empresa até a presente data não apresentou a sua Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica referente ao Exercício de 1987, ano-base de 1986. Conforme Termo de Verificação Fiscal lavrado em 08 de outubro de 1987, anexo, e que passa a ser parte integrante do presente Auto de Infração, constatamos ter a empresa levantado, regularmente, o Balanço Geral referente ao Exercício Social encerrado em 31 de dezembro de 1986, no qual foi apurado um RESULTADO DO EXERCÍCIO antes do I. RENDA no valor de Cz\$.. 4.543.096,23 (Quatro milhões, quinhentos e quarenta e três mil, noventa e seis cruzados e vinte e três centavos). Constatamos, ainda, a existência no Livro de Apuração do Lucro Real LALUR, de DESPESAS OPERACIONAIS (PARCELAS NÃO DEDUTÍVEIS) no valor de Cz\$ 47.356,60 (Quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e seis cruzados e sessenta centavos).

Pelos motivos acima expostos, efetuamos a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido no Exercício de 1987, ano-base de 1986, conforme demonstrativo abaixo:

Resultado do Ex. antes do I.R.	Cz\$ 4.543.096,23
(+) Despesas Operacionais (Parcelas Não Dedutíveis).	Cz\$ 47.356,60
Lucro Real sujeito à tributação	<u>Cz\$ 4.590.452,83</u>

Dispositivos infringidos: Arts. 592 a 596 do RIR/80.
Base legal p/cobrança do IRPJ: Art. 405 do RIR/80."

✓

[Assinatura]

2. O Auto de Infração foi lavrado no dia 27.10.87. A em presa requereu e lhe foi concedida prorrogação de prazo para apre-
sentar impugnação; dia 11.12.87 apresentou-a.

3. Na impugnação a recorrente alegou, em suma:

a) que no tocante ao passivo fictício - fornecedores concordava com a tributação das importâncias:

Exercício de 1984	Cr\$ 32.202.047,80
Exercício de 1985	Cr\$ 26.672.650,17
Exercício de 1986	Cr\$ 68.418.223,00

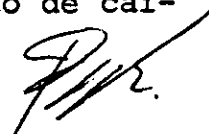
b) que no tocante ao passivo fictício empréstimos concordava com a tributação das importâncias:

Exercício de 1984	Cr\$ 0,05
Exercício de 1985	Cr\$ 685.612,95
Exercício de 1986	Cr\$ 1.391.891,00

c) que no tocante ao suprimento de seu sócio este estaria devidamente comprovado pela venda de gado, conforme constan-
te na declaração de rendimentos de pessoa física do exercício de
1985, sendo que o suprimento estaria devidamente registrado em seu
livro Diário;

d) que não caberia lançamento de ofício para o exer-
cício de 1987, período-base de 1986, pois não teriam sido pedido
"esclarecimentos por falta de declaração de rendimentos" razão pela
qual a declaração entregue após a ação fiscal deveria ser conside-
rada espontânea.

3.1 A recorrente juntou uma via da nota de venda do gado,
cópias xerográficas do recibo de entrega da declaração de rendimen-
tos do exercício de 1987 datada de 10.12.87, do DARF comprovando
ter recolhido multa por atraso da entrega da referida declaração,
de folhas de seu diário pretendendo comprovar o suprimento de cai-
xa, bem como diversos demonstrativos.



4. A informação fiscal está às fls. 85/91. Examinando a impugnação os Auditores Fiscais autuantes admitiram a recomposição das omissões de receita para os seguintes montantes:

a) passivo fictício - fornecedores

Exercício de 1984	Cr\$ 32.946.533,05
Exercício de 1985	Cr\$ 29.990.643,95
Exercício de 1986	Cr\$ 69.226.642,00

b) passivo fictício - empréstimos

Exercício de 1984	Cr\$ 0,00
Exercício de 1985	Cr\$ 29.189.523,00
Exercício de 1986	Cr\$ 73.187.981,00
Exercício de 1987	Cz\$ 136.108,00

4.1 No pertinente ao suprimento do sócio Célio Pivelo Si queira entenderam que não fora provado o efetivo ingresso do número da empresa, razão pela qual propuseram a manutenção do lançamento.

4.2 No que tange à declaração de rendimentos do exercício de 1987 entenderam que não houve espontaneidade da empresa em razão da ação fiscal, razão pela qual propuseram a manutenção integral do lançamento.

5. A decisão da autoridade recorrida está às fls. 94/95, tendo o seguinte teor:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Exercício 1984/83 a 1987/86 -
omissão de receitas e não apresentação da Declaração de Rendimentos IRPJ.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE".

Vistos e examinado o presente processo, em que o epígrafado impugna, tempestivamente, Auto de Infração na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Exercício 1984 a 1987, Anos-base 1983 a 1986) decorrente de Omissão de Receitas (os três primeiros exer

↓

[Assinatura]

cícios) e a não-apresentação da Declaração de Renda P. Jurídica no exercício 1987/86.

Isto posto e,

CONSIDERANDO a impugnação da defendente (fls. 57 a 70), em que esta apresenta novos elementos no sentido de reduzir o total de valores não justificados na conta "Fornecedores" (Exercício 1984/83 a 1986/85), tornando menos contudente a omissão de receita tributável decorrente da existência de passivos fictícios nos supracitados exercícios;

CONSIDERANDO, ainda, a referida impugnação, em que a defendente, às fls. 61, anexa xerox do Recibo de Entrega da Declaração e Notificação de Lançamento, relativa ao exercício 1987/86, datada de 10.12.87, posterior, portanto, ao Termo de Início de Fiscalização de fls. 01 (14.09.87) e até do encerramento da fiscalização com lavratura do Auto em causa (27.10.87), o que contraria o artigo 676, inciso I, do RIR/80, obrigando o autuante a efetuar o lançamento para cobrança do imposto devido, utilizando os elementos que dispuser, nos termos do artigo 678 do mesmo diploma legal;

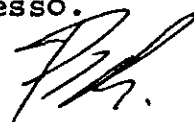
CONSIDERANDO, contrapartida, o arrazoado dos AFTN's autuantes (fls. 85 a 91), em resposta à impugnação da autuada, em que parte dos elementos apresentados na referida impugnação não puderam ser aceitos pela fiscalização, por variados motivos (documentos relativos a compras à vista e não a prazo, notas promissórias quitadas antes dos respectivos balanços, suprimimento de numerário não comprovado, etc.) sendo o restante admitido pelos autuantes;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

DEFIRO EM PARTE a impugnação de fls. 57 a 70, intimando a defendente a recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica de valor originário igual a 14.507,57 OTN's (Quatorze mil, quinhentos e sete vírgula cinquenta e sete centésimos de Obrigações do Tesouro Nacional) acrescidos dos encargos legais, de acordo com a informação fiscal de fls. 91;

Encaminhe-se à DIVARR-DRF-VRD-RJ, para ciência ao contribuinte e demais providências, facultando-lhe recurso ao Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, em 30 (trinta) dias."

6. Ciente da decisão de primeira instância em 28.05.88, a recorrente apresentou seu recurso em 23.06.88, após requerer e receber cópia da informação fiscal e de outras peças do processo.

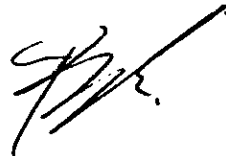


7. No recurso é alegado, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa da recorrente, pois estaria impedida de contraditar os fundamentos legais da decisão recorrida, a qual teria desatendido o disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72. Para que não houvesse cerceamento de defesa seria necessário saber: a) quais os valores admitidos; b) quais os valores inadmitidos e porque; c) quais as duplicatas e/ou notas fiscais e/ou recibos recusados e porque; e d) quais os motivos da denegatória. Em relação à preliminar requereu: a) que o recurso seja recebido como impugnacão; b) que a decisão singular seja exarada na boa e devida forma e devidamente fundamentada.

7.1 No tocante ao mérito, alegou, em resumo, que em relação ao: a) exercício de 1984, estaria incluído o passivo do período-base de 1982, no que a apuração da omissão de receitas não estaria correta; b) exercício de 1985, haveria agravamento da exigência no tocante à conta fornecedores, não existiria omissão de receitas no pertinente aos empréstimos, pois o saldo existente seria decorrente de erro de lançamento contábil e que no concernente ao suprimento feito por seu sócio estaria comprovada a sua origem e que existiria documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores; c) exercício de 1986 haveria distorção no levantamento fiscal, no que tange à conta fornecedores, e quanto a conta empréstimos não existiria a diferença apurada, nem desvio de receita; e que houve agravamento na exigência tributária; e d) exercício de 1987 deveria ter sido intimada a apresentar declaração de rendimentos, ainda mais que o fisco colheu os valores na sua escrituração; insurgiu-se contra o lançamento do imposto em OTN's nos termos do artigo 18 do DL. nº 2.323/87.

7.2 Finalizou pedindo o provimento do recurso.

↓
É o relatório.



V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Nulidade da Decisão de Primeira Instância.

2.1 Assiste razão à recorrente quando alega que a decisão recorrida não observou o disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72. Determina o referido artigo:

"Art. 31 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O Órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias, ressalvado o disposto no artigo 33."

2.2 A recorrente insurgiu-se expressamente contra a falta dos fundamentos legais; mais, quer saber quais os valores e documentos que não foram admitidos e por qual razão.

2.3 O recurso efetivamente deve ser da decisão com a qual não se concorda e não de outras partes do processo.

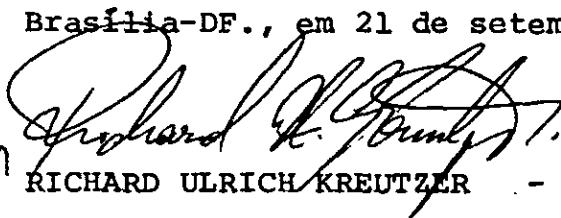
2.4 No caso dos presentes autos, cabe aduzir que examinando a informação fiscal, tem-se que nem ela esclarece, de forma discriminada, quais documentos e valores que não foram admitidos como passivo, e a respectiva, razão para isso.

2.5 Não é por demais ressaltar que ainda que a decisão recorrida tivesse sido elaborada nos termos da legislação de regência, este recurso deveria ser apreciado como impugnação, em razão do agravamento de parcelas da base de cálculo.



3. De todo o exposto, voto no sentido de se declarar a nulidade da decisão de primeira instância, a fim de que outra seja prolatada com a observância das prescrições legais.

Brasília-DF., em 21 de setembro de 1988.



RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR.